

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO ARACATI



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº. 08.004/2020-PE

SW DE LIMA CARDOSO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 20.375.092/0001-00, com sede à Rua Antônio de Alencar, nº 943, Coqueiral, na cidade de Maracanaú/CE, vem, através de seu representante legal, **IMPUGNAR O EDITAL** referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.004/2020-PE**, pelo que expõe para ao final requerer o seguinte:

1. DOS FATOS

Como é cediço, a Secretaria da Educação do Município do Aracati, por intermédio de seu Pregoeiro e equipe de apoio, divulgou o edital do Pregão Eletrônico acima identificado, cujo objeto é a *"AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES ALIMENTARES E NUTRICIONAIS DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DO ARACATI/CE, COM COTAS RESERVADAS E LOTES EXCLUSIVOS PARA ME/EPP, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos"*.

Antes de mais nada, cumpre mencionar que o certame é dividido em lotes destinados a ampla participação e lotes cuja participação é exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Cada lote, destaque-se, é composto pelos itens que deverá ser fornecidos pela empresa que vier a sagrar-se vencedora.

A impugnante analisou as exigências requeridas no instrumento convocatório e percebeu que neste havia vícios que afrontariam os princípios basilares que regem os atos administrativos, bem como a legislação vigente, conforme se demonstrará a seguir.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Nobre Pregoeiro, em uma breve análise das especificações mínimas contidas no item 22 do Anexo I – Termo de Referência do edital, vê-se claramente que a descrição

Larissa Sá de Albuquerque
Nutricionista
CRN 25175/P

SW COMERCIAL-ME
Sergio Nogueira de Lima Cantoso
ADMINISTRADOR
CNPJ 08.004.2020-PE/ARACATI/CE

de diversos produtos licitados restringe os licitantes a um único fornecedor no mercado, o que é terminantemente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

É o caso do item 2 dos Lotes 7 (Cota Principal 80%) e 8 (Cota Reservada 20%). Em ambos, a especificação mínima do “Adoçante Dietético” a ser fornecido é assim descrita:

“Adoçante Dietético, adoçante de alimentos e bebidas com baixo teor energético, líquido, a base de edulcorante artificial, stévia, sucralose, acessulfame-K e conservantes tecnicamente aceitos. Não contendo quantidade significativa de carboidratos, proteínas, gorduras totais, gorduras saturadas, gordura trans, fibra alimentar e sódio. Embalagem primária tipo frasco, no mínimo 100 mL, com dados de identificação do produto, marca do fabricante e prazo de validade mínima de 10 meses.”

Ocorre que existe apenas um fabricante no mercado que produz item com as especificações acima citadas, sobretudo quanto aos ingredientes indicados (tais como stévia e acessulfame-K). Desta feita, inegavelmente as empresas participantes terão que se socorrer ao referido fabricante, o que afetará qualquer possibilidade de disputa efetiva no caso do referido item.

Ademais, prosseguindo a análise dos itens indicados no Termo de Referência, constata-se vício similar quanto ao item 2 dos Lotes 10 (Cota Principal 80%) e 11 (Cota Reservada 20%). Isso porque, ao trazer a especificação da “Carne bovina congelada tipo ACÉM”, o edital requer que os produtos sejam fornecidos em “Embalagem primária plástica transparente a vácuo termo formada em filme PET+PE de alta barreira em pacotes de 1 kg, inviolados, íntegros”.

Entretanto, é preciso asseverarmos que apenas um fabricante no mercado produz o item solicitado com a embalagem descrita pelo instrumento convocatório. Assim, as licitantes interessadas no referido item do certame serão compelidas a fornecer os produtos fabricados por tal produtor, na medida que apenas ele é capaz de atender às especificações contidas no edital.

Questão similar é a que ocorre quanto ao item 1 dos Lotes 12 (Cota Principal 80%) e 13 (Cota Reservada 20%). Senão, vejamos a descrição do “Biscoito doce broinha”:

“Biscoito doce broinha, sabor leite, sem lactose, ingredientes: farinha de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, açúcar, água, amido de milho, gordura vegetal líquida de palma, açúcar invertido, sal, emulsificante: lectina de soja, fermentos químicos: bicarbonato de soja, pirofosfato ácido de sódio e bicarbonato de amônio, melhorador de farinha: metabissulfito



Larissa Sá de Albuquerque
Nutricionista
CRN-25175/P

SW COMERCIAL - ME
Sergio Walker de Lima Cardoso
ADMINISTRADOR
CNPJ 16.040.163/0001-06



de sódio, aroma artificial de baunilha e leite. Contém glúten. Contém derivados de trigo e soja. Serão rejeitados produtos queimados. Aparência do produto: torrada. Rotulagem obrigatória (de acordo com a RDC n.º 360/359 de 23/12/03, RDC n.º 259 de 20/09/02, RDC n.º 123 de 13/05/04 – ANVISA, lei n.º 10674/03). Embalagem primária: saco de polietileno atóxico contendo 400g do produto.”

Da mesma forma que para os produtos acima destacados, as especificações do produto convergem para uma marca específica, na medida que existe somente uma empresa que fabrica o “Biscoito doce broinha” da forma como descrita pelo edital.

A situação de descrição excessiva que especifica determinada marca se repete também no item 5 dos Lotes 15 (Cota Principal 80%) e 16 (Cota Reservada 20%). Vejamos a descrição do “Leite em pó integral 1000g”:

“Leite em pó integral 1000g, rico em 12 vitaminas (A, C, D, E, B1, B2, B6, B12, H, Pp, B9, B5, ferro, iodo, zinco, magnésio e manganês. Embalagem inviolável, flexível e metalizada de 500g. Apresentar data de validade e fabricação, boas condições de armazenamento. Registro no SIE.”

Com relação a tal produto, é preciso destacarmos que apenas um fabricante produz o item com as especificações solicitadas. Como é cediço no mercado, somente uma marca atenderia ao descritivo acima, de forma que apenas esta conseguiria atender aos critérios contidos no edital.

Por fim, ainda nos Lotes 15 e 16, é preciso chamarmos a atenção ainda para o item 8 destes. Senão, vejamos a descrição do edital para tal produto:

“Mingau de tapioca sabor doce de coco com baunilha, mistura para o preparo de mingau de tapioca sabor doce de coco com baunilha, composto de açúcar, farinha de arroz, flocos de tapioca, leite e soro de leite em pó, coco desidratado, amido de milho, óleo de palma, sal, emulsificante e aroma artificial de baunilha. Contém glúten. Embalagem plástica de 1 kg íntegra, livre de impurezas. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação, procedência, informações nutricionais, número de lote e quantidade do produto. Rotulagem de acordo com a legislação vigente, registro no órgão competente, o produto deverá apresentar validade mínima de 180 dias a partir da data de entrega.”

Contudo, da mesma forma que o mencionado para os demais itens ora impugnados, este item também converge para marca única. É que, como é cediço,

Arissa Sa de Albuquerque
Nutricionista
GRN 25175/P

SWV COMERCIAL-ME
Sergio Walker de Lima Cardoso
ADMINISTRADOR

somente um fabricante é capaz de atender a referida descrição, sobretudo quando se leva em consideração o fato de este item não ser produto de prateleira, demandando das licitantes encomendar de fornecedor único a sua fabricação.

Nesse jaez, Nobre Pregoeiro, **não nos parecer existir justificativas para a especificação dos produtos da forma como foi feito**. Dessa forma, as malsinadas e exacerbadas especificações apenas restringem a competitividade e a vantajosidade do certame, ao passo que se um fornecedor tomar conhecimento do fato de que é o único fabricante dos produtos licitados, pode majorar os preços ou até mesmo recusar-se a vender o produto a um licitante, para privilegiar outrem.

Portanto, a especificação exagerada dos produtos, que convergem para marcas de fabricantes específicos, pode ensejar o afastamento de empresas ainda durante o procedimento licitatório. Afinal, por se tratar de fornecedores únicos, **algumas das interessadas no certame podem sequer conseguir as amostras necessárias para serem habilitadas no presente procedimento licitatório**.

Nesse sentido, é de extrema importância demonstrar as decisões do Tribunal de Contas da União, proferidas pelos Ilustres Ministros Weder de Oliveira e José Múcio Monteiro:

“A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa.”
(Acórdão n.º 2005/2012-Plenário, TC-036.977/2011-0, rel. Min. Weder de Oliveira, 1º.8.2012.)

“O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.”
(Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012)

Dessa forma, o certame licitatório, instrumento de direito administrativo cuja obrigatoriedade para obras, compras e serviços públicos resta consagrada no art. 37, XXI, da Constituição Federal, tem como principal intuito garantir a idoneidade da relação entre a Administração Pública e o setor privado, proporcionando proteção aos interesses públicos e recursos governamentais e eficácia aos princípios da isonomia, competitividade e impessoalidade.



Larissa Sá de Albuquerque
Nutricionista
CRN 75175/P

SW COMERCIAL-ME
Sergio Walter de Lima Cardoso
ADMINISTRADOR
CPF: 020.107.107-00

Celso Antônio Bandeira de Mello nos ensina que:

“A licitação visa a alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.”

(MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 519.)

Com isso, a partir do momento em que o Edital traz cláusulas que restringem a competitividade dos participantes, fazendo especificações de itens que apenas um único fabricante pode fornecer, a própria Administração Pública estaria sendo prejudicada, tendo em vista que os fornecedores podem aumentar os preços dos produtos, por serem os únicos aptos a fabricar o que é licitado, bem como as especificações desnecessárias podem diminuir a quantidade de participantes, mitigando assim a competitividade e vantajosidade do certame.

É imperioso demonstrar o entendimento do Tribunal de Contas da União que coaduna com a tese esposada pela representante, de acordo com o que segue abaixo:

“O estabelecimento, em edital de pregão que tem por objeto a aquisição de aparelhos de raio-x, de especificações que conduzem à aceitação de uma única marca, com a consequente exclusão de outras conceituadas, e que, provavelmente, imporão gastos evitáveis com adaptações de prédios para recebê-los faz presumir a ocorrência de ilicitude e justifica a suspensão cautelar do certame.”

(Comunicação ao Plenário-TC-003.933/2012-1, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.2.2012.)

De todo modo, não sendo caso de dispensa ou inexigibilidade de licitação, há que se estabelecer exigências mínimas compatíveis com o mercado brasileiro, de modo a permitir, na prática, a participação do maior número possível de fornecedores, bem como a oportunidade de aquisição dos produtos do maior número de fabricantes, rendendo eficácia aos princípios da competitividade, vantajosidade e julgamento objetivo. Vejamos o comando normativo disposto no art. 7º, §5º, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

§5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens



Larissa Sá de Albuquerque
Nutricionista
CRN 25175IP

SVV COMERCIAL-VE
Scriber Wilton de Lima Cardoso
ADMINISTRADOR
EMP. Nº 30.444.002/01-00



e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”

Vê-se, portanto, que o art. 7º, §5º, da Lei nº. 8666/1993 traz limitação ao conteúdo do instrumento convocatório. Depreende-se de tal norma que, com o intuito de manter a competitividade, a isonomia e a moralidade, **não cabe, no momento de produção do Edital, estabelecer como objeto do certame a aquisição de produtos sem similaridade**, ou seja, produtos que, por suas características extremamente específicas, apenas possam ser fornecidos por um único fabricante.

O Edital em epígrafe claramente institui exigências superiores às necessárias, dispensáveis à esmerada execução das atividades do órgão licitante. Vale transcrever o comando normativo disposto no Art. 37, XXI, da Constituição Federal, o qual assevera que somente as **características indispensáveis** à garantia do cumprimento da obrigação devem ser exigidas no instrumento convocatório:

“Art. 37. [...]”

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”*

É certo que as estipulações editalícias relativas ao produto a ser adquirido são mínimas, podendo os licitantes concorrer com produtos que ultrapassem tal rol de requisitos. É, no entanto, vedado que tais requisitos mínimos sejam excessivamente específicos, de modo que apenas uma marca ou produtor possa fornecer produto.

Dai a exigência legal a qual estabelece a necessidade de similaridade entre o produto licitado e outros disponíveis no mercado. O objetivo da licitação é selecionar a **proposta mais vantajosa para administração**, e não a proposta mais vantajosa para os fornecedores.

Percebe-se que há de se respeitar, com o intuito de garantir eficácia ao princípio da vantajosidade e competitividade, quando da produção do Edital, apenas as exigências essenciais, indispensáveis à real demanda do órgão. Qualquer cláusula que estabeleça medida ou exigência desproporcional à prática do dia-a-dia no órgão demonstrar-se-á viciada de ilegalidade, posto que diretamente conflitante com o rol de princípios das licitações públicas.

Larissa Sá de Albuquerque
Nutricionista
CRN 25175/P

SW COMERCIAL-NE
Sergio Walker de Lima Cardoso
TAXIS ADMINISTRATIVOS



Cite-se, mais uma vez, o entendimento de Marçal Justen Filho sobre o tema:

“Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

[...]

Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.

[...]

Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. [...] A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2001. ps.60, 61 e 78; grifo nosso)

Com o máximo de respeito, as justificativas lançadas no Anexo I – Termo de Referência **não são suficientes para demonstrar qual a necessidade de se fornecer os produtos licitados nas especificações, bem como porque outros produtos com características similares não poderiam suprir as necessidades da Administração.** E, em nosso sentir, *vão de total encontro às determinações do Tribunal de Contas da União*, mesmo nos casos em que se admitiria, em tese, a indicação de marca(s) específica(s).

Afinal, sequer foram apresentados estudos técnicos que demonstrassem a necessidade das descrições tão específicas informadas nos itens acima tratados, as quais são produzidas por fornecedores únicos, **sobretudo quando se leva em consideração que existem outras marcas cujas especificações são similares, possuindo o mesmo grau de confiabilidade, mas diferindo, por exemplo, na questão da embalagem ou de determinado item que a compõe.**

Nobre Pregoeiro, conforme já mencionado, as exigências vergastadas mitigam a competitividade do certame, posto que empresas possivelmente interessadas em participar do procedimento licitatório aqui discutido, ao se deparar com tais exigências

Larissa Sá de Albuquerque
Nutricionista
CRN 25175/P

SW COMERCIAL-ME
Sergio Wagner de Lima Cantoso
ADMINISTRADOR
CRN 25175/P



ilegais, acabariam por não participar. Assevere-se que tais exigências vão de encontro ao que preconiza o art. 3º, §1º, I da Lei nº. 8.666/93. *In verbis*, a Lei das Licitações:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;” (grifamos)

O entendimento acima esposado é pacífico nos tribunais pátrios, asseverando-se a impossibilidade de a autoridade administrativa estabelecer exigências impertinentes, desproporcionais, desligadas da real necessidade do órgão, mitigando os princípios da impessoalidade, competitividade, vantajosidade, moralidade e julgamento objetivo. Senão, vejamos:

“REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA QUE INJUSTIFICADAMENTE RESTRINGE O NÚMERO DE PARTICIPANTES. ILICITUDE. CONCESSÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO

1. Nos termos do art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei de Licitações é vedado aos agentes públicos incluir no edital de licitação cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da concorrência.

2. Restando demonstrado que quem já realizou serviços com asfalto convencional está apto a também realizar serviços no qual se faça uso de asfalto com borracha ou com polímeros, mostra-se ilegal a exigência de que os interessados a participar da concorrência apresentem comprovante de já terem realizado serviços de asfalto com borracha ou com polímeros, bastando a

Larissa Sá de Albuquerque
Nutricionista
CRN 25175/P

SW COMERCIAL ME
Serviço de Lima Cardoso
ADMINISTRADOR
CNPJ 12.000.000/0001-00



apresentação de comprovante de já terem realizado serviços com asfalto convencional 3º § 1º Lei de Licitações”
(4646057 TJ-PR 0464605-7, Relator: Eduardo Sarrão, Data de Julgamento: 09/12/2008, 5ª Câmara Cível, DJ: 60)

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ARTIGO 3º, § 1º, I, DA LEI N. 8.666/93. VEDAÇÃO DE EXIGÊNCIA QUE RESTRINJA O CARÁTER COMPETITIVO.

1. Não cabe exigir dos licitantes que sejam estabelecidos no Estado do Acre, eis que não se coaduna como condição indispensável ao cumprimento do objeto do contrato, não havendo justificativas que legitimem tal previsão.

2. Apelação Cível desprovida e improcedente o Reexame Necessário.

(20090037080 TJ-AC 2009.003708-0, Relator: Desª. Izaura Maia, Data de Julgamento: 27/07/2010, Câmara Cível)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.

É vedado ao administrador público inserir no ato convocatório condições que restrinjam ou frustrem a competitividade do certame, sob pena de violação ao princípio fundamental da isonomia entre os proponentes.”

(Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 337995 TJ-SC 2005.033799-5, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 28/01/2008, Terceira Câmara de Direito Público)

Vale citar os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello no que diz respeito aos princípios da impessoalidade e isonomia nas licitações:

“O princípio da impessoalidade encarece a proscrição de quaisquer favoritismos ou discriminações impertinentes, sublinhando o dever de que, no procedimento licitatório, sejam todos os licitantes tratados com absoluta neutralidade. Tal princípio não é senão uma forma de designar o princípio da igualdade de todos perante a Administração.

O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia.”

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 526)

Larissa Sá de Albuquerque
Nutricionista
CRN 25175/P

SW COMERCIAL ME

Sergio Walker de Lima Cardoso
ADMINISTRADOR
CNPJ 13.928.888/0001-00

RA&A

ROCHA, ARAÚJO & ARRAIS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Com efeito, tendo em vista o princípio da vantajosidade e competitividade do procedimento licitatório, não se pode restringir demais a participação no certame com exigências, repise-se, em desconformidade com a Lei e absolutamente desnecessárias para a execução do objeto contratual.

No que tange ao princípio da competitividade, torna-se imprescindível trazer ao lume o escólio do Douto José dos Santos Carvalho Filho. Veja-se:

"[...] princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto."

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 223, 2007)

Com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, **cumprido ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a participação do maior número de licitantes e a aquisição do menor preço para a Administração.** A redução da competitividade certamente afeta a economicidade da contratação, prejudicando a escolha da melhor proposta, conforme já se manifestou o Tribunal de Justiça do Paraná, o qual decidiu:

"As formalidades do edital de convocação devem ser examinadas à luz da sua utilidade e finalidade a par do princípio da competitividade, que permeia todo o procedimento licitatório, pois o rigorismo excessivo, sem conteúdo substancial, pode restringir o número de concorrentes e prejudicar, por via de consequência, a escolha da melhor proposta."

(TJPR - Ac. 31525 - Ag Instr 0453879-0 - 4ª CCv - Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira - DJPR 7664 de 25/07/2008; grifamos)

Com efeito, resta evidenciado que a manutenção das especificações exageradas trazidas para os itens indicados ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, porquanto a aquisição dos produtos licitados será limitada a um único fabricante. Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:



Larissa Sá de Albuquerque
Nutricionista
CRN 25175/P

SWI COMERCIAL-ME

Sergio Wilker de Lima Cardoso
ADMINISTRADOR

“Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”

(MOTTA, Carlos Pinto. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, p. 1179)

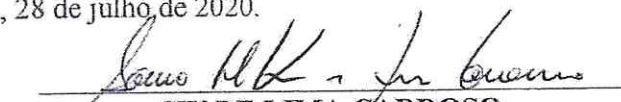
Portanto, diante de todo o exposto alhures, devem ser corrigidas as irregularidades apontadas na presente Impugnação, principalmente no sentido de permitir que as licitantes ofertem os produtos constantes no item 02 dos Lotes 7 e 8; no item 02 dos Lotes 10 e 11; no item 01 dos Lotes 12 e 13; no item 05 dos Lotes 15 e 16; e no item 08 dos Lotes 15 e 16 de diversas fabricantes no mercado, garantindo assim o respeito ao princípio da competitividade e a vantajosidade da contratação.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, a requerente roga à V. Sa., que proceda com as modificações necessárias do instrumento convocatório do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.004/2020 da Prefeitura Municipal do Aracati**, em face das irregularidades e ilegalidades apontadas nesta peça. Requer, por fim, procedidas as devidas correções que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 28 de julho de 2020.


SW DE LIMA CARDOSO
REPRESENTANTE LEGAL
Sérgio Wilker de Lima Cardoso
CPF Nº: 832.422.013-53
RG Nº: 950.240.565-84
Empresário

SW COMERCIAL-ME
Sérgio Wilker de Lima Cardoso
ADMINISTRADOR
CNPJ nº 08.004.202/2020-00

Larissa Sá de Albuquerque
Nutricionista
CRN 25775/P

